

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monica de Melo Viana Concienci

Pós-Graduanda em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, núcleo Maringá (2016). Pós-Graduada em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada.

RESUMO

O presente estudo versará sobre as alterações na execução de alimentos desde o Código de Processo Civil de 73, com o advento da Lei 11.232/2005 e o novo CPC. Será realizada uma breve explanação sobre os alimentos no Código Civil, as características do procedimento de execução, como também as mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que tange ao rito da execução de alimentos. Ainda sobre o tema, será tratado sobre o procedimento adotado no novo CPC no caso de inadimplência da obrigação alimentar, as quais acarretarão consequências mais severas ao devedor de alimentos. Concluindo, será tratado sobre os pressupostos de execução da obrigação alimentar, a qual passou a prevalecer sob quatro hipóteses distintas.

Palavras Chaves: Obrigação alimentar; Execução de alimentos; Execução de Alimentos no novo CPC.

ABSTRACT

This study addresses the modifications on the food execution regarding the 1973's Civil Procedure Code, with the enactment of Law no. 11.232/2005, and the new CPC. Food in the new Civil Code, the characteristics in the execution procedures, as well as the modification introduced by the 2015's Civil Procedure Code, concerning the food execution policy, will be briefly explained. Still regarding this subject, it will be considered the procedure adopted in the current Civil Procedure Code in the case of a default, which will cause heavier consequences to the food debtor. In addition, it will deal with the assumptions of the execution of food obligations, which has prevailed over four different hypothesis.

Keywords: Food obligation; Food Execution; Food Execution under the new CPC.

1 INTRODUÇÃO

A família é certamente o mais importante e fundamental núcleo da sociedade. Todavia, apesar dos vínculos pré-existentes como parentesco, afetividade, nem sempre suas relações são pacíficas. O instituto da obrigação alimentar sempre foi um assunto considerado de muita importância para o ordenamento jurídico, por ser a base para a sobrevivência digna de qualquer indivíduo.

Desta forma, os “alimentos” significam mais que mera nutrição, mas o que é necessário para o pleno atendimento das necessidades humanas.

Considerando a relevância dos alimentos, os quais primordiais à sobrevivência do alimentando, a obrigação insatisfeita inevitavelmente proporciona resultados danosos ao credor da prestação alimentícia. Visando maior celeridade, o sistema processual trata esse crédito de forma diferenciada, buscando a satisfação do alimentando com a maior efetividade possível.

O novo Código de Processo Civil traz novas medidas processuais inibitórias ao descumprimento da obrigação, as quais certamente minimizarão a inadimplência dos débitos alimentares.

2 DOS ALIMENTOS E DA SUA CLASSIFICAÇÃO

Os alimentos são certamente um dos institutos mais importantes no Direito de Família, pela própria característica da subsistência, de ser o meio de garantir as condições vitais para quem não pode prover o próprio sustento. Diversos autores formularam conceitos sobre os alimentos, os quais são classificados pela natureza do instituto, em razão da causa jurídica, e de acordo com o momento em que a obrigação alimentar é concedida.

Segundo Orlando Gomes, os alimentos:

São prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.¹

Consoante a redação do art. 1920 do CC, “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. ou seja, entende-se por alimentos o valor destinado a prover a subsistência digna da pessoa, necessário ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e a educação, imprescindível ao seu desenvolvimento pessoal.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o vocábulo “alimentos” deve ser entendido de uma forma mais ampla do que mera nutrição. Em síntese, a expressão “alimentos” no campo

¹ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427.

jurídico é bem mais abrangente que “comida” no sentido literal, podendo ser conceituado como tudo o que é necessário para que a pessoa se desenvolva com dignidade.²

Conforme leciona Silvio Venosa, no que se refere a natureza dos alimentos, estes podem ser naturais ou civis, também denominados cômugos. Os alimentos naturais atendem as necessidades básicas do alimentando quanto a sua subsistência, enquanto os alimentos civis buscam atender a manutenção do padrão social do alimentante.

No concernente a causa jurídica, os alimentos podem ser legítimos ou legais, os quais são os disciplinados em lei, que nascem das relações de família decorrentes do casamento, parentesco ou união estável. A voluntariedade é outra causa jurídica dos alimentos, pode ocorrer por ato em vida ou via testamentária.³

Os alimentos podem também ser classificados de acordo com o momento da fixação da obrigação.

Durante anos a doutrina não foi pacífica em relação aos alimentos provisórios e provisionais. Alguns doutrinadores consideravam os alimentos provisórios e os provisionais como sinônimos, entretanto, essa premissa não era unânime, conforme preconiza Sérgio Gilberto Porto ao afirmar que:

Ambos têm a mesma finalidade, pois são concedidos de forma temporária para que a parte necessitada se assegure dos meios suficientes para sua manutenção no decorrer da demanda; representam os chamados alimentos ‘*ad litem*’ ou ‘*expensa lites*’.⁴

*Sobre o tema, Silvio Venosa assegura que “(...) provisórios ou provisionais, pouco importando a denominação, sua compreensão e finalidade são idênticas”.*⁵

Maria Berenice Dias ressalta que devido à dificuldade de diferenciação dos alimentos provisórios e provisionais, o novo CPC deixou de prevê-los. Considerando que sendo solicitados alimentos em juízo, em face da urgência da demanda, serão concedidos, não importando para tanto o título proposto.⁶

Segundo a supramencionada autora, as ações de alimentos provisórios podem ser concedidas cumulativamente com demandas referentes a divórcio, reconhecimento de união estável, investigação de paternidade, separação de corpos, nulidade e anulação de casamento.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 455.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 20.

⁵ VENOSA, op. cit., p. 358.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 606.

Sua finalidade é promover uma antecipação do próprio pedido final, possibilitando meios para a manutenção do alimentando durante o curso do processo. Trata-se, portanto, de tutela antecipada de caráter satisfativo. Em relação aos alimentos gravídicos, devido á necessidade do nascituro, a obrigação alimentar do pai pode ser estabelecida desde a concepção.⁷

Os alimentos provisórios, conforme sua denominação revela, são devidos durante o curso da demanda. Comprovando-se a existência do vínculo familiar, o julgador deve fixá-los na forma do artigo 4º da lei nº 5.478/68 (lei de alimentos), entretanto, eles se tornam exigíveis somente a partir da citação do devedor. Em relação aos alimentos provisórios, os mesmos serão fixados pelo juiz liminarmente em despacho inicial, ou num curso de um acordo homologado judicialmente. Já os alimentos definitivos são concedidos por sentença judicial de mérito.⁸

Os alimentos são um direito personalíssimo, não se admitindo cessão, compensação, renúncia nem transação a respeito deles. Desta forma, também não pode ser penhorado. Seus valores não são fixos, podendo ser revistos sempre que as condições necessárias a sua existência apresentarem alterações. Entre outras características importantes a respeito dos alimentos, estão a sua imprescritibilidade e irrepetibilidade, a qual nesta última, não se admite que a quantia paga seja restituída.⁹

3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Segundo Flávio Tartuce, apesar de não expresso no texto constitucional, o afeto, seguramente é o principal fundamento das relações em família, por ser decorrente da valorização da dignidade humana.¹⁰

Destarte, no art. 3º, I, da CF, temos reconhecido o princípio da solidariedade, o qual expressa o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Como a família é considerada a base da sociedade (art. 226, CF), este princípio repercute na condução das

⁷ DIAS, op. cit., p. 606..

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 626.

⁹ Idem.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 24.

relações familiares, em que os membros de uma família devem colaborar com os demais para que tenham uma subsistência digna.¹¹

A solidariedade deve reger todas as relações sociais, principalmente as relações de família, já que trata-se de pessoas do mesmo núcleo familiar, e conviveram juntas não por uma imposição da lei, mas porque partilharam de afetos e deveres em comum. Observa-se que o dever de solidariedade, ou seja, da ajuda recíproca, previsto no art. 1694 do Código Civil, se refere ao cuidado com os integrantes da família, a preocupação com o bem estar de seus membros.

Quanto à obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, a mesma é mútua, estendida para pais e filhos e a todos os ascendentes, sucessivamente, recaindo no mais próximo grau, conforme assegura o art. 1.696, do Código Civil.

Salienta-se que a prestação de alimentos, além de uma obrigação moral é também uma obrigação legal. O dever de sustento é resultado de imposição legal determinada a pessoas ligadas pelo vínculo familiar, a qual deve ser cumprida plenamente, tal como o dever de sustento do pai aos seus filhos menores.

O Estado tem pleno interesse no cumprimento dessa obrigação, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves “O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimento, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas”.¹²

Embora as partes reconheçam os laços familiares, muitas vezes, os ressentimentos e mágoas “confundem” o alimentante quanto ao cumprimento dos deveres. Contudo, a obrigação alimentar é expressa na lei, e, portanto, exigível por quem tem direito.

Da mesma forma que a lei determina a obrigação alimentar, não deseja que o obrigado sacrifique o seu próprio sustento em prol da referida obrigação. Igualmente, quem não pode prover a sua própria subsistência, mesmo temporariamente, não pode ser abandonado à própria sorte. Entende-se que é necessário observar a proporcionalidade das condições econômicas de um e as necessidades de outro. Neste sentido, o binômio necessidade *versus* possibilidade é extraído pela redação do art. 1694, § 1º do Código Civil, o qual assegura que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.¹³

¹¹ TARTUCE, op. cit., p. 24..

¹² GONÇALVES, op. cit., p. 456.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

A obrigação de alimentos está presente tanto no Código Civil, na Lei de alimentos 5478/1968, como também no Código de Processo Civil.

4 DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Sobre o inadimplemento da obrigação familiar, a constituição federal dispõe: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a de responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (art. 5º, LXVII). Todavia, está sumulada (súmula vinculante 25 do STF,¹⁴ Súmula 419 do STJ¹⁵) a impossibilidade da prisão do depositário infiel.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

(...) o crédito alimentar pode derivar de imposição legal, de ato voluntário ou ato ilícito. Independentemente de sua origem, quando se tratar de crédito pecuniário, é preciso manter o seu valor real, constituindo-se o que se chama de dívida de valor. Neste sentido, a importância fixada como alimentos (pouco importando a espécie de alimentos em questão) deve ser periodicamente reajustada, segundo os índices oficiais do art. 1710 do código civil.¹⁶

Ainda sobre o tema, Maria Helena Diniz leciona que a ação de alimentos configura-se como meio técnico para exigí-los, considerando presentes os pressupostos jurídicos. Apesar do direito aos alimentos ser imprescritível, em relação aos pagamentos atrasados o prazo é de dois anos, conforme redação do art. 206, § 2º do Código Civil. O foro competente é do alimentando.¹⁷

Em tese, o processo em fase de execução na obrigação alimentar tem como objetivo a efetividade da prestação jurisdicional, mediante a prática de procedimentos respectivos ao cumprimento de sentença. Essa etapa ocorre quando há o reconhecimento da existência de

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Súmula Vinculante 25](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268). Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268. Acesso em: ago. de 2016.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Súmula 419](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf. Acesso em: ago. de 2016.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 382.

¹⁷ DINIZ, op. cit., p. 625.

uma obrigação a ser cumprida pelo obrigado, ou dever de realizar uma obrigação, reconhecida em sentença. Na execução, os procedimentos são adequados às espécies em questão.¹⁸

5 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

5.1 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No CPC de 1973, a regra era de que para receber as prestações de obrigação alimentar vencidas, o credor de alimentos poderia utilizar o art. 732, conforme texto expresso “A execução de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no capítulo IV desse título”. Dessa forma, aplicava-se o mesmo procedimento utilizado no processo de execução por quantia contra devedor solvente.¹⁹

A regra era, portanto, pautada no descumprimento da obrigação alimentar referente as três últimas parcelas, caso o exequente desejasse, poderia requerer a prisão do devedor, como forma de coerção, ou seja, pressão psicológica e estímulo a realização da obrigação em questão.²⁰

Contudo, o crédito o qual possibilitava a citação para o pagamento sob pena de prisão, era pertinente somente as três últimas parcelas inadimplidas. Quanto aos demais créditos seguiriam as regras da execução.

Segundo a redação do art. 733 da legislação processual anterior, o devedor após citado, poderia no prazo de três dias, pagar ou provar que já pagou, ou ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Ainda segundo a súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Dos atos que o Estado pode praticar para o efetivo cumprimento da obrigação alimentar, a prisão é a sanção prevista para o devedor da obrigação de alimentos. Conforme já

¹⁸ CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 335.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie (org.) **Novo CPC doutrina selecionada: execução**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 595.

²⁰ Idem.

mentionado anteriormente, o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que compõe a obrigação de alimentos.

Sob o prisma do legislador processual Civil de 1973, era possível dar início a execução diante de dois regimes: execução pelo art. 732 (sob pena de penhora) ou execução pelo art. 733 (sob pena de prisão).

A prisão do devedor dos alimentos já era prevista no art. 732 do Código de Processo Civil de 1973, já na legislação vigente a alteração está expressa no art. 528, § 4º, a qual se refere a previsão do regime, o qual deverá ser fechado. No entanto, o devedor de alimentos deve ficar separado dos demais presos. Quanto ao prazo de um a três meses previsto no CPC/1973, o mesmo foi mantido.²¹

Nos casos em que o devedor justificasse o seu inadimplemento, ou da mesma forma, regularizasse os pagamentos das prestações devidas, o cumprimento da ordem de prisão era suspenso pelo magistrado.

Ressalta-se que o réu preso, não era desobrigado do pagamento das demais prestações vencidas, como também das vincendas.

5.2 LEI 11.232/2005 – DISPÕE SOBRE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

Com a Lei 11.232/2005, houve alteração na fase de cumprimento de sentença, embora os artigos 732 e seguintes permaneçam inalterados.

Mediante a criação da lei, tornou-se desnecessário o ingresso de um processo autônomo para a satisfação da sentença.

A criação da fase de cumprimento de sentença direcionou a doutrina e jurisprudência para duas hipóteses: a execução de alimentos poderia ser realizada sob pena de prisão para os débitos recentes, e sob pena de penhora no caso dos débitos anteriores.

A diferença de ambas é que na primeira era necessário um novo processo de execução, com citação do devedor e a última, não havia necessidade de novo processo, sendo utilizado o procedimento do cumprimento de sentença.

²¹ MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro. et al. **Novo código de processo civil**: anotado e comparado: lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 528.

5.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO NOVO CPC QUANTO A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

O novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações nas questões que envolvem obrigação alimentar, como também reiterou alguns dispositivos já previstos no CPC de 1973. O desconto da prestação alimentícia em folha de pagamento, já previsto anteriormente, inovou com o § 3º do art. 529, em que há a possibilidade de execução do débito anteriormente parcelado e vencido, desde que somado a parcela vincenda, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Outro dispositivo novo é a possibilidade de verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz comunicar ao Ministério Público possível prática de abandono material (art. 532).

Todavia, as principais mudanças no novo CPC são as consequências para o devedor da obrigação alimentar como também os procedimentos da execução de alimentos. Mencionado anteriormente, o objetivo do legislador é propor maior celeridade ao processo, considerando a urgência da demanda.

Considerando as características do crédito alimentar, que é a necessidade real de sobrevivência do alimentando e o dever de prover do alimentante, a tentativa de coibir o adimplemento através da prisão civil, já prevista na Constituição Federal, e na legislação anterior, no art. 733, § 1º, subsiste no novo Código de Processo Civil com uma característica coercitiva mais severa, quando institui que a prisão do devedor inicia-se com o regime fechado. No código de 1973, a lei não define o regime prisional. Entretanto, há a determinação que o devedor deve ficar separado dos presos comuns.

Entende-se que o objetivo não é a prisão em si, mais estimular o adimplemento regular e desta forma, garantir a subsistência digna do alimentando.

Por fim, outra mudança importante é a possibilidade da decisão ser levada a protesto. De acordo com o art. 528, § 1º do novo CPC, no caso de inadimplemento do devedor, o juiz, a requerimento de exequente, intimará o devedor para que no prazo de três dias, pague o débito, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade absoluta da realização do mesmo. Caso não apresente nenhuma das alternativas, a decisão será levada a protesto ²².

²² MACHADO JUNIOR, op. cit., p. 303.

Na mesma linha, não sendo cumprida a prestação, de acordo com o art. 530 do atual Código de Processo Civil, o credor poderá requerer a execução mediante bens penhorados e expropriados.

Uma das alterações do código vigente foi a previsão de cumprimento de sentença sob pena de penhora, apesar de já utilizada no CPC de 1973, porém sem previsão legal.

Enfim, outro ponto relevante é a criação da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão e ou de penhora, conforme tratar-se de débito recente ou pretérito, primordial para o afastamento de questionamentos quanto à possibilidade de fixação de alimentos e prisão civil decorrentes de acordo extrajudicial.

6 HIPÓTESES NOS CASOS DE EXECUÇÃO SEGUNDO O CODIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE

Com relação aos procedimentos em caso de inadimplência da obrigação alimentar, o atual Código de Processo Civil traz quatro hipóteses cabíveis nos casos de execução, sendo possível buscar a cobrança de alimentos por meio de:

- a) cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528 a 533)
- b) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º);
- c) Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);
- d) Execução de alimentos, sob pena de penhora (art. 913).

A escolha da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).²³

²³ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 598.

6.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PRISÃO (arts. 528 a 533)

O art. 528, § 3º do Código de Processo Civil vigente nos assegura que o credor de alimentos pode optar pela prisão, mediante a inadimplência de até 3 meses, antes do ajuizamento da execução. Como a necessidade do alimentando é premente, ele não pode aguardar três meses para alimentar-se, o que propõe o entendimento que basta um mês para ele propor a cobrança.

Contudo, a prisão é somente decretada diante do inadimplemento do crédito alimentar. Desta forma, se o devedor pagar, logicamente, está excluída a possibilidade de prisão.

Porém se a importância do título é paga e não foi realizado o pagamento dos encargos sucumbenciais, a execução tem prosseguimento para a efetiva cobrança do encargo moratório, agora sob o rito da expropriação, o qual segundo o § 1º do art. 523 o executado é intimado a pagar em 15 dias, sob pena de incidir multa e 10% e honorários advocatícios, arbitrados no mesmo valor.²⁴

6.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PENHORA (art. 528, § 8º, art. 530)

Seguindo-se o rito da expropriação, (CPC 523, §3 e art. 831), e mediante a inércia do devedor, deve ser pedido mandado de penhora e avaliação. Ainda conforme o art. 525, § 1º, o devedor pode apresentar impugnação, alegando os temas apontados no rol legal.

No caso de penhora de dinheiro, é possível o levantamento do valor da prestação, previsto no art. 528, § 8. Por se tratar de crédito alimentar, não é necessária a caução (art. 521, I). No caso de descumprimento da obrigação, segundo o art. 831, (o art. 530 nos remete ao art. 831) a penhora deverá recair sobre o número de bens necessários para o pagamento do valor principal, mais juros, custas e honorários advocatícios. Os artigos seguintes esclarecem os bens que a lei considera impenhoráveis. O art. 833 § 2º afasta a impenhorabilidade ao referir-se no Inciso IV sobre os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, etc e no Inciso X relativo a poupança. Ressalta-se que a penhora será realizada prioritariamente em dinheiro (art. 835, § 1º).²⁵

²⁴ DIAS, op. cit., p. 624.

²⁵ MACHADO JUNIOR, op. cit., p. 465.

6.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOB PENA DE PRISÃO (arts. 911/912 CPC)

Previsto no art. 911 do atual Código de Processo Civil, além das sentenças, os títulos executivos extrajudiciais permitem ameaçar o devedor com a prisão. A lei não faz distinção em relação a origem do título que dá possibilidade a cobrança da obrigação alimentar, podendo ser judicial ou extrajudicial, para que seja usada a via expropriatória ou a executória de coação pessoal ²⁶.

Segundo o art. 784 II a IV do Código de Processo Civil vigente, são considerados títulos executivos extrajudiciais para fins de execução de alimentos: a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal. Conforme o art. 911, parágrafo único, havendo previsão nestes documentos de obrigação alimentar, é possível a execução pelo rito de prisão.²⁷

O art. 911 traz as novas regras da execução fundada em título extrajudicial de alimentos, a qual estabelece a obrigatoriedade de alimentos, no prazo de três dias, tanto das parcelas vencidas no início da execução, como das que vierem a vencer no curso do processo. O art. 912 traz em sua redação a alteração do artigo 734 do CPC de 1973, ao mencionar que o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia. A alteração buscou corrigir a inexatidão técnica da expressão “o juiz mandará descontar”, expressa no caput do referido artigo.²⁸

6.4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, SOB PENA DE PENHORA (art. 913)

A constituição ao mencionar a possibilidade de prisão por inadimplemento de alimentos, não faz distinção quanto ao instrumento a ser utilizado. O art. 913, sem correspondente no CPC de 1973, tem como finalidade promover maior efetividade a

²⁶ DIAS, op. cit., p. 625.

²⁷ Idem.

²⁸ MACHADO JUNIOR, op. cit., p. 914.

execução de alimentos, possibilitando a opção de seguir o rito da execução comum por quantia certa (prevista nos arts. 824 e ss), a qual mesmo na pendência do julgamento de embargos a execução recebido com feito suspensivo, é possível que o exequente levante mensalmente as importâncias devidas.²⁹

7 CONCLUSÃO

O atual Código de Processo Civil tem como objetivo promover a execução de alimentos e desta forma, estabelecer medidas coercitivas mais rigorosas, como o claro intuito de garantir a subsistência do alimentando.

Observa-se que em vários casos de execução de alimentos, a inadimplência não ocorre exclusivamente por falta de recursos financeiros.

Da mesma forma, os pedidos de redução de alimentos muitas vezes ocorrem sem necessariamente estarem presentes a redução da capacidade financeira do devedor, nem tampouco alteração no binômio necessidade *versus* possibilidade. A obrigação com alimentos não é somente de caráter legal, mas de dever moral.

Conforme já mencionado, a obrigação com os laços consanguíneos nem sempre é suficiente para estabelecer um vínculo de afeto do devedor com o alimentando e de promover o compromisso com o mesmo.

Tende-se a ser responsável com o que se acredita, com o que se gosta.

Cuida-se do que se tem afeto, do que se sente fazer parte.

O principal ponto dessa discussão é a afetividade, requisito necessário, mas nem sempre presente nas relações familiares.

O sentido de “família” vai além da mera consanguinidade, ou seja, família e parente não são sinônimos, conforme expõe Fabrício Carpinejar:

Família é uma coisa, ser parente é outra. Identifico uma diferença fundamental. Amigos podem ser mais irmãos do os irmãos ou mães do que as mães. Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. As pessoas que mais amo no decorrer da minha existência formarão a minha família, mesmo que não tenham nada a ver com meu sobrenome (...).³⁰

²⁹ CARPINEJAR, Fabrício. **Parente e família**. Disponível em: <http://carpinejar.blogspot.com.br/2015/09/parente-e-familia.html>carpinejar.blogspot.com/. Acesso em: ago. de 2016.

³⁰ CARPINEJAR op. cit.,

Dividir o teto não garante proximidade, o que assegura a afeição é dividir o destino.

As medidas coercitivas no atual código certamente trarão maior responsabilidade ao devedor. Houve significativa evolução no que se refere ao cumprimento da execução de alimentos. Pode-se observar considerável interesse pelo legislador ao propor maior celeridade da prestação jurisdicional. Entretanto, nenhum remédio jurídico será mais eficaz que a convivência pacífica e a reciprocidade entre as partes.

Se fosse possível resgatar ao menos o respeito mútuo que propiciou o convívio das partes, seria uma boa alternativa. O diálogo constrói, desmancha barreiras de rancor e indisposição.

Sabe-se que solidariedade e ajuda mútua, apesar da previsão constitucional, não depende somente da esfera jurídica.

Entretanto, o incentivo às audiências de conciliação e a mediação, previstos nos arts. 334 e 694 do código vigente, certamente irão contribuir para que as partes entendam que não há vencedor e vencido, e que juntas possam buscar soluções para os problemas em questão. Para tanto, é importante a quebra de paradigmas, principalmente para os que acreditam que cabe somente ao magistrado resolver todos os conflitos existentes. Para que realmente se alcance a celeridade processual tão almejada, o esforço recíproco de todos os envolvidos é primordial, no sentido de facilitar a comunicação entre as partes e a busca efetiva do consenso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Súmula Vinculante 25](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268). Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268. Acesso em: ago. de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Súmula 419](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf. Acesso em: ago. de 2016.

CARPINEJAR, Fabricio. **Parente e família**. Disponível em: <http://carpinejar.blogspot.com.br/2015/09/parente-e-familia.html>carpinejar.blogspot.com/. Acesso em: ago. de 2016.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.) **Novo CPC doutrina selecionada: execução**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro. et al. **Novo código de processo civil: anotado e comparado: lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.